Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1145/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15330/2013
PROTOCOLO	**:** 1444013
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VALOR	**:** R$224.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CLÍNICOS ESPECIALIZADOS – FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo que atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 141/2013, firmado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e a Fundação Faculdade Regional De Medicina De São José Do Rio Preto.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 141/2013 (fls. 179/186).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de procedimentos clínicos especializados, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 179).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-10464/2013 (fls. 198/202).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14786/2014 (fls. 232/234), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-14426/2014 (fl. 235), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de procedimentos clínicos especializados, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 179).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-10464/2013 (fls. 198/202).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 001/2014, nas suas palavras, (fl. 234), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo nº 001/2014** ao **Contrato Administrativo nº 141/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP** (CNPJ/MF nº 60.003.761/0001-29), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 235), *verbis:*

> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 215/216) ao Contrato Administrativo nº 141/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ/MF nº 60.003.761/0001-29, por seu Representante, Senhor Horácio José Ramalho, CPF/MF nº 862.581.848-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da Formalização do Termo aditivo 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 141/2013, firmado entre o Município de Paranaíba/MS e a Fundação Faculdade Regional De Medicina De São José Do Rio Preto.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP